**PROJETO DE LEI Nº 742/15**

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, PREVISTA NO ART. 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL N. 4.118/2002, COM SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º -** Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre - MG.

**Parágrafo único** – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação publica do Município de Pouso Alegre - MG.

**Art.2º -** O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

**I -** o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

**II -** a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

**Art. 3º** - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando os consumidores localizados em área rural.

**Parágrafo Único:** No caso previsto no art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

**Art. 4º.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

|  |  |
| --- | --- |
| **Consumo Mensal – kWh** | Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município. |
| 0 a 50 | Isento |
| 51 a 100 | 3,5% |
| 101 a 200 | 7,2% |
| 201 a 300 | 9,6% |
| Acima de 301 | 18,0% |

**Parágrafo Único:** Quando incidente em imóvel não consumidor de energia elétrica ou lote vago, a cobrança será anual e poderá ser lançada em conjunto com o IPTU ou qualquer outra forma de arrecadação estabelecida em legislação própria, e terá o valor de R$ 5,00 (cinco reais) correspondente a 1,6 UFM (um vírgula seis Unidades Fiscais), aplicado sobre o valor vigente para a Unidade Fiscal do Município de Pouso Alegre (UFM) em dezembro do exercício anterior à constituição do crédito, multiplicado por metro linear de testada do imóvel sofrendo a cada exercício as mesmas atualizações estabelecidas para a Unidade Fiscal.

**Art.5º -** O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo primeiro:** O custeio do serviço de iluminação públicacompreende:

1. despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
2. despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art.6º** - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

**Art.7º** - Na hipótese do art. 2º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.

**Art. 8º** - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art.9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Art.10** - Fica revogada a Lei Municipal n. 4.118/2002, com suas respectivas alterações, inseridas através da Lei Municipal n. 5.423/2013.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 17 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Vagner Márcio de Souza**

**CHEFE DE GABINETE**

**J U S T I F I C A T I V A**

**Senhor Presidente,**

O Projeto de Lei visa revogar a Lei Municipal n. 4.118/2002 e instituir nova legislação sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública em Pouso Alegre.

Os percentuais utilizados para a cobrança permanecerão os mesmos constantes da tabela prevista na Lei Municipal n. 4.118/2002, alterada pela Lei 5.423/2013, ou seja:

|  |  |
| --- | --- |
| **Consumo Mensal – kWh** | Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município. |
| 0 a 50 | Isento |
| 51 a 100 | 3,5% |
| 101 a 200 | 7,2% |
| 201 a 300 | 9,6% |
| Acima de 301 | 18,0% |

A razão para a elaboração do Projeto de Lei é que na lei vigente está prevista a tarifa B4b, porém, doravante a tarifa utilizada será outra, conforme orientação da ANEEL. Desta forma, este Poder Executivo optou por enviar um novo Projeto de Lei que, inclusive, deixará o valor contribuição em torno de 10% (dez por cento), mais baixo.

Esclareço que, em Pouso Alegre a faixa de isenção para o pagamento da contribuição é de 50 kWh, conforme já está previsto em lei. Portanto, não haverá alteração a maior para o consumidor, porém, há necessidade de editar nova Lei, para possibilitar à arrecadação, pois, a tarifa B4b, como prevista na Lei Municipal n. 4.118/2002, não será mais a referência.

A Lei n. 4.118/2002 será revogada com a aprovação deste Projeto de Lei.

Esperando poder contar com o apoio dessa Casa, peço seja o Projeto votado favoravelmente.

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**